



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa

**PORTARIA ADMINISTRATIVA**

Portaria n. 001/2023

Dispõe sobre procedimentos da execução de pena de multa.

O Dr. Gilberto Kilian dos Anjos, Juiz de Direito da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, no exercício de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** a competência privativa desta Vara Estadual, disciplinada pela Resolução TJ n. 1 de 1º de fevereiro de 2023, para processar e julgar as ações da classe processual execução de pena de multa ajuizadas em todo o território do Estado de Santa Catarina e os demais processos conexos autuados na classe processual Petição Criminal com os assuntos Pena de Multa e/ou Execução de Multa;

**CONSIDERANDO** a autorização inserta no art. 93, XIV, da Constituição Federal, c/c art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil, este por aplicação subsidiária;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, II, do Código de Processo Civil, dispõe que *“Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: [...] II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”*;

**CONSIDERANDO** que o art. 152, VI, e § 1º, do Código de Processo Civil, estabelece que *“Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: [...] VI - praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios”* e que *“§ 1º O juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”*;

**CONSIDERANDO** o elevado número de demandas em tramitação nesta unidade jurisdicional e a necessidade de se estabelecer um fluxo uniforme, pragmático e seguro para a tramitação dos procedimentos judiciais relacionados à cobrança e

execução da multa penal no Estado de Santa Catarina, conforme disposto na Orientação n. 10 de 27 de março de 2023 da Corregedoria-Geral da Justiça,

**RESOLVE** consolidar as providências a serem adotadas de ofício, independente de conclusão, pelo Cartório da Vara Estadual de Execuções de Penas de Multa, nos termos dos capítulos e artigos subsequentes:

## **CAPÍTULO I – DO PROCEDIMENTO PARA CITAÇÃO:**

**Art. 1º.** Determinada a citação, caso não localizado(a) o(a) executado(a) para a citação pessoal, a fim de conferir celeridade e efetividade na busca do seu paradeiro, os autos deverão ser incluídos no localizador “CAMP - PESQUISAR ENDEREÇOS”, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do Provimento CGJ n. 44/2021 e na Circular CGJ n. 128/2021.

**§ 1º** Concluída a pesquisa, com a juntada do resultado nos autos, intimar-se-á o Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o(s) endereço(s) para nova tentativa de citação.

**§ 2º** Após manifestação ministerial, deverá ser procedida à citação do(a) executado(a) conforme requerido. Existindo suspeita de ocultação, resta autorizada a citação por hora certa, consoante art. 253 do CPC.

**Art. 2º.** Caso o endereço informado pertença à Comarca fora do Estado de Santa Catarina, se necessário, expedir-se-á carta precatória ou ofício para a citação (AR-MP), com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, instruindo-se com os documentos indispensáveis à realização do ato, observando-se a Orientação n. 69/2019 da CGJ e suas alterações.

**§ 1º** Na missiva, deverá constar que, caso o executado possua interesse no parcelamento da pena de multa, deverá entrar em contato com o Cartório Judicial pelo telefone/*Whatsapp* constante no mandado ou pelo *e-mail*: [execpenamulta.estadual@tjsc.jus.br](mailto:execpenamulta.estadual@tjsc.jus.br).

**Art. 3º.** Inexitosa a citação pessoal, resta autorizada a citação editalícia, com prazo de publicação de 30 (trinta) dias (arts. 257 e 914, CPC), *ex vi* do art. 8º, IV,

da Lei de Execução Fiscal.

## **CAPÍTULO II – DO PROCEDIMENTO PARA INTIMAÇÃO ACERCA DE EVENTUAIS PENHORAS**

**Art. 4º.** Caso não localizado(a) o(a) executado(a) para a intimação pessoal a respeito da penhora, a fim de conferir celeridade e efetividade na busca do seu paradeiro, deverão ser os autos incluídos no localizador “CAMP - PESQUISAR ENDEREÇOS”, conforme disposto nos arts. 2º e 3º do Provimento CGJ n. 44/2021 e na Circular CGJ n. 128/2021.

**§ 1º** Concluída a pesquisa, com a juntada do resultado nos autos, deverá ser o Ministério Público intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar o(s) endereço(s) para nova tentativa de intimação.

**§ 2º** Após manifestação ministerial, deverá ser realizada a intimação do(a) executado(a) conforme requerido.

**Art. 5º.** Se o endereço informado pertencer à Comarca fora do Estado de Santa Catarina, se necessário, expedir-se-á carta precatória ou ofício para a intimação, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias, instruindo-a com os documentos indispensáveis à realização do ato, observando-se a Orientação n. 69/2019 da CGJ e suas alterações.

**Art. 6º.** Inexitosas as tentativas de intimação pessoal, prosseguir-se-á com a intimação editalícia, no prazo de 30 (trinta) dias, nos mesmos termos acima, com publicação pelo período de 30 (trinta) dias (art. 8º, IV, da Lei de Execução Fiscal).

**Art. 7º.** Em se tratando de executado(a) preso(a) revel ou citado(a) por edital, para exercício da defesa do executado, deverá ser realizada a nomeação de defensor dativo, via sistema da Assistência Judiciária Gratuita, o qual deverá informar se aceita ou não o encargo, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 1º** A nomeação deverá ser certificada nos autos e, em caso de declínio no encargo ou decurso do prazo, novo curador deverá ser nomeado, independentemente de nova conclusão.

**Art. 8º.** Decorrido o prazo para manifestação, a constrição de dinheiro deverá ser convertida em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo, expedindo-se o respectivo alvará ao Fundo Penitenciário competente (FUNPEN/FUNAD).

### **CAPÍTULO III – DO PROCEDIMENTO PARA PEDIDOS DE PARCELAMENTO DA PENA DE MULTA:**

**Art. 9º.** Fica autorizado o parcelamento da pena de multa, sem a necessidade de conclusão do pedido, respeitada a parcela mínima de R\$ 50,00 (cinquenta reais), haja vista o fim preventivo e retributivo da sanção pecuniária (art. 169, § 1º, da Lei 7.210/84), em:

- I – até 18 parcelas, iguais e sucessivas, para multas até R\$ 3.000,00;
- II – até 20 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 3.001,00 a R\$ 4.000,00;
- III – até 22 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 4.001,00 a R\$ 5.000,00;
- IV – até 24 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 5.001,00 a R\$ 6.000,00;
- V – até 26 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 6.001,00 a R\$ 7.000,00;
- VI – até 28 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 7.001,00 a R\$ 8.000,00;
- VII – até 30 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 8.001,00 a R\$ 9.000,00;
- VIII – até 34 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 9.001,00 a R\$ 10.000,00;
- IX – até 48 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00;
- X – até 52 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 15.001,00 a R\$ 20.000,00;
- XI – até 58 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 20.001,00 a R\$ 25.000,00;
- XII – até 64 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 25.001,00 a

R\$ 30.000,00;

XIII – até 70 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 30.001,00 a R\$ 35.000,00;

XIV – até 76 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 35.001,00 a R\$ 40.000,00;

XV – até 82 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 40.001,00 a R\$ 45.000,00;

XVI – até 90 parcelas, iguais e sucessivas, para multas de R\$ 45.001,00 a R\$ 50.000,00;

XVII – até 100 parcelas, iguais e sucessivas, para multas acima de R\$ 50.001,00.

**§ 1º** O parcelamento descrito no *caput* não obsta o parcelamento, em até 18 prestações, exclusivamente na fase de pagamento voluntário, via ERP.

**Art. 10.** O primeiro boleto deverá ser encaminhado à parte executada pelo meio mais célere e eficaz, inclusive via *WhatsApp Business*, se possível, cientificando-a de que deverá entrar em contato com o Cartório Judicial pelo *WhatsApp Business* ou pelo e-mail [execpenamulta.estadual@tjsc.jus.br](mailto:execpenamulta.estadual@tjsc.jus.br), para fins de emissão dos demais boletos e/ou recebimento de orientações sobre como emití-los.

**§ 1º** O primeiro pagamento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias do recebimento do boleto pela parte executada.

**§ 2º** O(a) executado(a) deverá ser advertido(a) de que o não adimplemento das parcelas acarretará o prosseguimento da execução, mediante a possível realização de atos constritivos sobre seus bens.

**Art. 11.** Após, o Ministério Público deverá ser cientificado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do parcelamento deferido nos moldes do art. 9º da presente Portaria.

**§ 1º** Havendo óbice do representante ministerial, os autos deverão ser enviados conclusos, com urgência.

**§ 2º** Decorrido o prazo do *caput*, os autos deverão aguardar, em Cartório,

o cumprimento da avença.

**Art. 12.** Fica autorizado ao Cartório Judicial certificar as demais propostas de parcelamento que não se enquadrem nos moldes definidos nesta Portaria, as quais devem ser devidamente justificadas pelo executado, encaminhando-se o processo concluso para decisão.

**Art. 13.** Em caso de interrupção nos pagamentos, o Cartório Judicial deverá intimar o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a quitação da(s) parcela(s) vencida(s) e retomar o pagamento das prestações vincendas, dando ciência de que, em caso de inadimplemento, o parcelamento poderá ser revogado.

**Art. 14.** Decorrido o prazo sem comprovação, pelo(a) executado(a), do pagamento da(s) parcela(s) pendente(s), os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público para manifestação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CAPÍTULO IV – DA DELEGAÇÃO DOS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE MERO EXPEDIENTE**

**Art. 15.** Fica autorizado ao Cartório Judicial realizar a prática de atos de administração e de mero expediente, sem conteúdo decisório, tais como intimações e aberturas de vista às partes e a terceiros, assim como emitir atos ordinatórios, a fim de promover a movimentação processual, o regular andamento dos processos, a celeridade na sua tramitação e a garantia ao contraditório, em prol da efetividade na prestação jurisdicional.

Esta Portaria consolida toda a disciplina local de gerência desta unidade judicial, razão pela qual se revogam todos os atos normativos prévios similares, inclusive a(s) Portaria(s) Administrativa(s) anterior(es).

Encaminhe-se cópia à Corregedoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 3º do Provimento n. 6/2019.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e à OAB.

Curitiba (SC), 25 de outubro de 2023.

**Gilberto Kilian dos Anjos**  
**Juiz de Direito**